



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1657655/2025

IMPUGNANTE: OBJETIVA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa OBJETIVA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, doravante denominada Impugnante, guerreando, em síntese, pela retificação do instrumento convocatório.

Em suas razões, alega a Impugnante que o edital possui exigências indevidas, conforme segue: *(i) ilegalidade do estabelecimento do CCL em 16,66% nesta contratação; (ii) a exigência de Capital Circulante Líquido em contratações de serviços de engenharia é extremamente atípica.*"

Por fim, roga pelo recebimento e acolhimento da impugnação, de modo a serem modificadas as exigências relatadas no corpo do presente feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre ressaltar que a utilização da modalidade licitatória denominada Concorrência, no âmbito do Município de Vitória, possui regulamento próprio, o Decreto nº 20.934/2022 e suas alterações posteriores.

O referido regulamento, em seus artigos 18 e 19, prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesas e dos Agentes de Contratação Municipal, como se infere abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:**

I - **aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;**

(...)

IV - **designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico,** bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. **São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro,** conforme o caso:

(...)

II - **elaborar as minutas de edital** ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

(...)

IV - **receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;**
(grifei)

Não obstante a responsabilidade do Agente de Contratação, nos casos de julgamento de cunho técnico, este, por não possuir capacidade plena, detém a prerrogativa de remeter os autos ao setor técnico competente para fins de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

Neste sentido, o Decreto Municipal nº 20.934/2022 e suas alterações posteriores, em seu Artigo 19, §1º, corrobora o auxílio técnico ao Agente de Contratação para questões técnicas:

§1º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão. (grifei)

Como se vê, basta a leitura do Decreto que regula o procedimento licitatório para constatar que o Agente de Contratação não possui competência/capacidade para realizar análise de impugnação de cunho técnico.

Desta forma, considerando que os pontos ora impugnados tratam-se de questões de ordem eminentemente técnica, o julgamento da presente impugnação compete à Central de Serviços (secretaria requisitante), que se manifestou conforme tópicos reproduzidos abaixo:

I. EXIGÊNCIA DE CCL DE 16,66%

II. Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União admite a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% para contratações de serviços de engenharia, sejam eles continuados ou por escopo.

III. Tal entendimento encontra-se consolidado no Acórdão nº 2724/2025 - Plenário, divulgado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

no Informativo de Licitações e Contratos nº 519 do Tribunal de Contas da União, conforme trecho a seguir:

(...)

Nesse contexto, arrematou o relator, o sobredito acórdão recomendara à então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse, entre outros, os "seguintes aspectos" à IN SLTI-MP 2/2008 (normativo que antecedeu a IN Seges-MP 5/2017): "9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante". Ele reforçou ainda que a IN Seges-MP 5/2017 incorporara, em suas disposições, as recomendações do Acórdão 1214/2013-Plenário e, por sua vez, a IN Seges-ME 98/2022 autorizara a aplicação da IN Seges-MP 5/2017 aos processos de licitação e de contratação direta de serviços regidos pela Lei 14.133/2021. Nesse cenário, a IN Seges-MP 5/2017 "está, pois, em vigor e as minutas-padrão elaboradas pela AGU não são compatíveis com as disposições regulamentares e tampouco com o art. 69 da Lei 14.133/2021", motivo pelo qual deveriam ser revistas. Frisou também que as exigências e os índices anteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

mencionados deveriam ser aplicados a outros tipos de objeto, como a contratação de obras e serviços de engenharia, "com as necessárias adaptações".

(...)

26. Tal analogia, obviamente, considera que a obra tivesse um desenvolvimento uniforme ao longo do cronograma de implantação. Porém, o desempenho das atividades que compõem o empreendimento não ocorre de forma linear, em vista de diversos motivos. Via de regra, o trabalho executado, distribuído em um determinado período, aumenta gradativamente até atingir um máximo (que na maioria das vezes acontece entre 50% e 60% deste período), tornando a baixar gradativamente, até o término do empreendimento. Assim, a forma gráfica do somatório destas parcelas já executadas (o valor acumulado), possui um traçado semelhante a um 'S', o que origina o termo 'curva S'. Portanto, no exemplo em questão, a exigência de um capital circulante líquido mínimo de 16,66% acabaria abarcando a execução de um prazo superior a 12 meses nas etapas iniciais da obra. 26. Tomando-se agora outro exemplo, de uma pequena reforma com prazo de execução de apenas dois meses, a exigência de CCL mínimo de 16,66% seria insuficiente para garantir a execução contratual e exporia o órgão contratante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

risco de inadimplemento da construtora. No aludido objeto, seria razoável uma exigência de um CCL mínimo de 50%, o que demonstraria que a empresa contratada teria capital de giro necessário para executar pelo menos um mês da obra sem receber pagamentos do órgão contratante. 27. Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados. Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

(...)

(grifo nosso)

Diante disso, considerando tratar-se de serviço de engenharia de natureza continuada, entende-se que o índice exigido encontra-se em conformidade com os ditames legais e devidamente justificado no Termo de Referência que acompanhará a republicação do Edital.

Assim, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Objetiva Assessoria em Licitações LTDA.

Pelo exposto, ante o pronunciamento da secretaria requisitante, as alegações da impugnante não merecem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

prosperar.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA** pela sua tempestividade, porém no mérito foi julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 014/2026.

Vitória/ES, 26 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por
KARINA ADELINA SCHWARTZ

Karina Adelina Schwartz
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

Resposta de Questionamento

EBAP E LIMPEZA DE GALERIA

À SEGES/EP,

Prezada Pregoeira,

Diante dos questionamentos recebidos da Empresa OBJETIVA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA na Concorrência nº 014/2026, seguem abaixo os esclarecimentos.

EXIGÊNCIA DE CCL DE 16,66%

Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União admite a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% para contratações de serviços de engenharia, sejam eles continuados ou por escopo.

Tal entendimento encontra-se consolidado no Acórdão nº 2724/2025 – Plenário, divulgado no Informativo de Licitações e Contratos nº 519 do Tribunal de Contas da União, conforme trecho a seguir:

(...)

Nesse contexto, arrematou o relator, o sobredito acórdão recomendara à então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse, entre outros, os “seguintes aspectos” à IN SLTI-MP 2/2008 (normativo que antecedeu a IN Seges-MP 5/2017): “9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; 9.1.10.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Central de Serviços

Gabinete da Central de Serviços

patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”. Ele reforçou ainda que a IN Seges-MP 5/2017 incorporara, em suas disposições, as recomendações do Acórdão 1214/2013-Plenário e, por sua vez, a IN Seges-ME 98/2022 autorizara a aplicação da IN Seges-MP 5/2017 aos processos de licitação e de contratação direta de serviços regidos pela Lei 14.133/2021. Nesse cenário, a IN Seges-MP 5/2017 “está, pois, em vigor e as minutas-padrão elaboradas pela AGU não são compatíveis com as disposições regulamentares e tampouco com o art. 69 da Lei 14.133/2021”, motivo pelo qual deveriam ser revistas. Frisou também que as exigências e os índices anteriormente mencionados deveriam ser aplicados a outros tipos de objeto, como a contratação de obras e serviços de engenharia, “com as necessárias adaptações”.

(...)

26. Tal analogia, obviamente, considera que a obra tivesse um desenvolvimento uniforme ao longo do cronograma de implantação. Porém, o desempenho das atividades que compõem o empreendimento não ocorre de forma linear, em vista de diversos motivos. Via de regra, o trabalho executado, distribuído em um determinado período, aumenta gradativamente até atingir um máximo (que na maioria das vezes acontece entre 50% e 60% deste período), tornando a baixar gradativamente, até o término do empreendimento. Assim, a forma gráfica do somatório destas parcelas já executadas (o valor acumulado), possui um traçado semelhante a um ‘S’, o que origina o termo ‘curva S’. Portanto, no exemplo em questão, a exigência de um capital circulante líquido mínimo de 16,66% acabaria abarcando a execução de um prazo superior a 12 meses nas etapas iniciais da obra. 26. Tomando-se agora outro exemplo, de uma pequena reforma com prazo de execução de apenas dois meses, a exigência de CCL mínimo de 16,66% seria insuficiente para garantir a execução contratual e exporia o órgão contratante a risco de inadimplemento da construtora. No aludido objeto, seria razoável uma exigência de um CCL mínimo de 50%, o que demonstraria que a empresa contratada teria capital de giro necessário para executar pelo menos um mês da obra sem receber pagamentos do órgão contratante. 27. Reitero, então, que a regra



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados. Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

(...)

(grifo nosso)

Diante disso, considerando tratar-se de serviço de engenharia de natureza continuada, entende-se que o índice exigido encontra-se em conformidade com os ditames legais e devidamente justificado no Termo de Referência que acompanhará a republicação do Edital.

Assim, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Objetiva Assessoria em Licitações LTDA.

Essas são as considerações que entendemos necessárias, SMJ.

Vitória, de maio de 2026.

CRISTIANE
FRANCA
FURTADO:1065
5860789

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
FRANCA
FURTADO:10655860789
Dados: 2026.05.21
16:27:41 -03'00'

Cristiane França Furtado

Assessora Sênior

Ana Carolina Silva
Vendramine:1502
0149713

Assinado de forma digital por
Ana Carolina Silva
Vendramine:15020149713
Dados: 2026.05.22 09:35:36
-03'00'

Ana Carolina Silva Vendramine

Assessora Técnica